



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 1º de dezembro de 2023.

### OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 367/2023

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Thiago Vasconcelos Leite Pinheiro que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, restaurantes, bares e similares, localizados no âmbito do Município de Cabo Frio, de disponibilizarem gel sanitizante aos seus usuários”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**MAGDALA FURTADO**

*Prefeita*

***Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Thiago Vasconcelos Leite Pinheiro que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, restaurantes, bares e similares, localizados no âmbito do Município de Cabo Frio, de disponibilizarem gel sanitizante aos seus usuários”.***

Em que pese a relevância da iniciativa e a louvável intenção de seu nobre autor, a proposta legislativa em questão apresenta óbices legais e constitucionais intransponíveis à sua sanção.

O Projeto de Lei aprovado obriga os hotéis, restaurantes, bares e similares a disponibilizarem gel sanitizante aos seus usuários.

Inicialmente, cabe ponderar que a propositura aprovada encontra-se em descompasso com o princípio do livre exercício de atividades econômicas, consagrado, respectivamente, no artigo 170 da Constituição Federal.

Com efeito, a adoção da medida configuraria inegável interferência do poder público local no desempenho das atividades exercidas pelo referido segmento comercial. Ora, conquanto possa o Município legislar sobre as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, almejando a observância de normas urbanísticas, de higiene e qualidade de vida do consumidor e do meio ambiente, a teor do artigo 160 da Lei Maior local, a proposta extravasa os limites dessa competência, incidindo em inconstitucionalidade.

Em outras palavras, não cabe à urbe disciplinar matéria sujeita ao arbítrio dos agentes econômicos privados, que tomam suas decisões de acordo com as leis de mercado e da livre concorrência. Dessa forma, o empresário tem liberdade quanto à forma de dirigir a sua empresa e de oferecer os seus serviços, não podendo ser compelido ao cumprimento das obrigações neste caso estabelecidas.

Não bastassem os vícios até aqui apontados, verifica-se, ainda, que o projeto aprovado, ao dispor no art. 4º que o descumprimento da lei acarreta penalidades, acaba criando para o Poder Executivo o dever de fiscalizar os referidos estabelecimentos.

Como se sabe, a Carta Magna dita o modo de produção das leis, prevendo rito próprio, mediante a observância de regras de competência para o ingresso válido no mundo jurídico. Nesse diapasão, com a devida vênia, esse Poder exorbita de sua competência, legislando acerca de matéria de competência privativa do Prefeito, impondo atribuições aos órgãos municipais, ferindo, destarte, dispositivos expressos da Lei Orgânica Municipal e das Constituições da República e Estadual.

Isso quer dizer que outra autoridade, senão a autorizada legalmente, não pode dar início ao processo legislativo. A exclusividade de competência decorre da natureza da

matéria objeto da proposição e esta, por sua vez, alcança os conteúdos tipicamente relacionados ao funcionamento e organização *interna corporis* de cada Poder.

Nessa perspectiva, caso a norma fosse sancionada, evidente que ficaria a cargo das Secretarias Municipais envolvidas toda a atividade fiscalizatória, bem como a aplicação das penalidades. Ao criar determinada ação administrativa a cargo do Poder Executivo, a propositura acaba por dispor sobre o funcionamento da administração, o que denota a patente intromissão do Legislativo em assuntos reservados ao Executivo.

Rememora-se que é matéria da competência privativa do Chefe do Executivo dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção da administração municipal, na forma dos arts. 41 e 62, da Lei Orgânica.

Como se vê, o projeto de lei aprovado se apropria de competências materiais cometidas ao Prefeito pelo art. 62, incisos III, VII e XXXVI, da Lei Orgânica, dispositivos que têm a seguinte redação:

“Art. 62. Compete ao Prefeito, privativamente:

.....

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração local;

.....

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como os bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

.....

XXXVI – planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;

.....”

À conta disso, tanto quanto não se admite a intervenção do Poder Executivo em matérias intrínsecas à organização e ao funcionamento da Câmara Municipal, sendo defeso ao Prefeito apresentar proposições próprias de Resolução e Decreto Legislativo, também não se admite que os Vereadores ofereçam à tramitação Projetos de Leis versando matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ademais, importante consignar que o dever de fiscalização, em razão do disposto no art. 4º, importará na necessidade de criação de infraestrutura suficiente para tal desempenho, o que certamente gerará aumento de despesa.

É certo, entretanto, que o Projeto de Lei não indica a dotação orçamentária para custeio de tal despesa, violando frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescrevem a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Posto isto, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a despesa que se pretende criar, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de

planejamento orçamentário, uma vez que se trata de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual, nem tampouco na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, evidenciada a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

**MAGDALA FURTADO**

*Prefeita*